



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº: **026/2023 – SRP.**

Assunto: **Análise de pedido de realização do 1º Termo Aditivo de Alteração Contratual – Acréscimo de Quantidades do Contrato Administrativo nº 504/2023, cujo objeto é o fornecimento de equipamentos para apoio hospitalar, referente ao Convênio nº 056/2022, destinado a atender as demandas básicas dos estabelecimentos de saúde, no que tange a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, Unidades Básicas de Saúde – UBS's e o Departamento de Regulação Avaliação e Controle – DRAC, conforme levantamento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.**

PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO DE ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL – ACRÉSCIMO DE QUANTIDADES DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 504/2023, CUJO OBJETO É O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA APOIO HOSPITALAR, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 056/2022, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS BÁSICAS DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, NO QUE TANGE A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS's E O DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO AVALIAÇÃO E CONTROLE – DRAC, CONFORME LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU/PA. ANÁLISE JURÍDICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL – ACRÉSCIMO DE QUANTIDADES. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, I, “b”, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO. COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

I – Análise da possibilidade de aditivo de alteração contratual – acréscimo de quantidades do Contrato Administrativo nº 504/2023, oriundo do Pregão Eletrônico nº 026/2023.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 65, I, “b”, da Lei nº 8.666/93..

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de acréscimo de quantidade do contrato nº 504/2023, cujo objeto é o fornecimento de equipamentos para apoio hospitalar, referente ao Convênio nº 056/2022, destinado a atender as demandas básicas dos estabelecimentos de saúde, no que tange a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, Unidades Básicas de Saúde – UBS's e o Departamento de Regulação Avaliação e Controle – DRAC, conforme levantamento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.

2. O processo foi instruído com a solicitação da secretaria interessada, contendo as seguintes justificativas (*nestes termos*):



A presente solicitação se faz necessária pois houve consumo em quase toda a totalidade dos itens contratados, referente ao Fornecimento de Móveis de Apoio Hospitalar, visando dar suporte às Unidades Básicas de Saúde & Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h. Informamos que alguns móveis se encontram deteriorados e trincados. Os estabelecimentos de saúde de apoio hospitalar no Município, que no total é de 25 (vinte e cinco) sendo 24 (vinte e quatro) Unidades Básicas de Saúde – UBS's e 1 (uma) Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24H, e cada unidade precisa conter os itens relacionados abaixo. Justificamos que o quantitativo visa dar suporte as UBS's que ficam distante da sede do Município.

3. Portanto, nota-se que a secretaria demandante apresentou justificativa para fins de elaboração dos referidos aditivos.

4. Em análise do Contrato Administrativo nº 504/2023, verifica-se que o mesmo teve prazo inicial de vigência igual a 12 (doze) meses, sendo este iniciado em 24/10/2023 com término previsto para 24/10/2024.

5. Ante o exposto, considerando que o pedido de aditivo ocorreu no dia 29/05/2024, entende-se por tempestiva a referida iniciativa, considerando tratar-se de contrato ainda vigente e que não se extinguiu por decurso do prazo.

6. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

7. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

8. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

9. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL – ACRÉSCIMO DE QUANTIDADES.

10. Trata-se do contrato administrativo nº 504/2023, cujo objeto é o fornecimento de equipamentos para apoio hospitalar, referente ao Convênio nº 056/2022, destinado a atender as demandas básicas dos estabelecimentos de saúde, no que tange a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, Unidades Básicas de Saúde – UBS's e o Departamento de Regulação Avaliação e Controle – DRAC, conforme levantamento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.

11. A Lei nº 8666/93 admite alterações unilaterais nos contratos administrativos por parte da Administração Pública desde que observadas certas condicionalidades. Os contratos administrati-



vos são mutáveis por natureza, atribuindo-se em parte essa mutabilidade à necessidade de ajustes para atendimento de interesses públicos, em especial aqueles definidos como primários. Contudo, há limites para essas alterações, conforme preconizado pela Lei Geral de Licitações, os quais objetivam salvaguardar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e evitar fraudes no âmbito das licitações públicas.

12. No que concerne ao acréscimo de quantidades/serviços e valor o mesmo está amparado pelo inciso I, alínea “b” e § 1º do Artigo 65 da Lei 8.666/93 que permite o acréscimo em até 25% no caso aumento do objeto licitado.

13. O acréscimo a ser realizado no contrato administrativo nº 504/2023 não deverá ultrapassar o percentual de 25% no seu valor. Esta determinação legal rá ficar condicionada para realização do aditivo.

14. A lei permite a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo do quantitativo de seu objeto, como no caso em análise. Senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

15. Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado. Contudo, estão sempre adstritas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

16. As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

17. Além disso, o gestor deverá se atentar para o fato de que as situações previstas no art. 65 da Lei 8.666/93 não autorizam a transmutação do objeto contratado, sob pena de violação ao dever de licitar.

18. O TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que “tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

19. Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:



“Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores”. Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara”.

20. Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

21. Em obediência ao art. 7º da Lei 8.666/93 as alterações contratuais (acréscimos ou supressões de serviços/obras) deverão ser precedidas de ajustes no projeto básico, a fim de evitar equívocos e manter regular e fidedigna a execução do projeto, comprovando que as alterações não desnaturam o objeto contratual, vez que vedada pelo ordenamento jurídico.

03.1 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

22. Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

03.2 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

23. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato respeitará o limite do Art. 65 da Lei das Licitações, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas.

24. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

25. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

26. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.



27. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo de Alteração Contratual – Acréscimo de Quantidades do contrato nº 504/2023, oriundo do Pregão Eletrônico nº 026/2023, nos termos do artigo 65, I, “b”, da Lei 8.666/93.

28. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

29. Viseu/PA, 06 de junho de 2024.

Antonio Carlos dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/PA 25.338-B